



PARECER Nº

0201/2024

PROTOCOLO Nº

1863/2024

PROCESSO Nº **550/2024**

PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI (PL) Nº 346/2024.

EMENTA ORIGINAL

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades públicas e privadas no Estado de Mato Grosso realizarem treinamento e orientações para socorro em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos e dá outras providências.”

AUTORIA:

Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE.

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 346/2024**, de autoria do Ilustre Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE, cuja ementa original *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades públicas e privadas no Estado de Mato Grosso realizarem treinamento e orientações para socorro em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos e dá outras providências”*, lido na 6ª Sessão Ordinária (07/03/2024), onde, cumpriu pauta no período de 07/03/2024 a 20/03/2024.

Vejamos a redação do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 346/2024**, conforme:

Art. 1º Ficam as maternidades públicas e privadas no Estado de Mato Grosso obrigadas a realizarem treinamento e orientações para socorro em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos.

§ 1º O treinamento e orientações a que se refere o “caput” do art. 1º será ministrado por profissional de saúde, antes da alta médica.



§ 2º É facultado aos pais e/ou responsáveis a adesão ao treinamento oferecido pelos Hospitais e Maternidades.

Art. 2º Os hospitais deverão afixar cartazes em locais visíveis de suas dependências, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“Este estabelecimento de saúde respeita e cumpre a Lei nº , garantindo treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos.”

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração.

II – multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo Único: A multa prevista no inciso II, deste artigo será fixada entre 100 (cem) a 500 (quinhentas) UPF/MT, a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor duplicado na hipótese de reincidência.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

O presente projeto de lei tem por objeto tornar obrigatório a todas as maternidades públicas e privadas no Estado de Mato Grosso a realizarem treinamento e orientações para socorro em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos.

De início, importante esclarecer que o leite materno possui as propriedades nutricionais essenciais que necessitam os bebês durante os seus primeiros meses de vida. Como sabemos, amamentar ao bebê é mais que recomendável, principalmente



durante os primeiros 6 meses de vida. Apesar disso, é necessário redobrar o cuidado para evitar o afogamento do bebê com o leite materno.

Importante constar que o engasgo também pode ocorrer por outras motivações e é um dos principais vilões dos recém-nascidos e assusta pais e responsáveis. Já a morte súbita acontece durante o sono de bebês aparentemente saudáveis.

A Morte Súbita Infantil é uma dos maiores motivos de mortes entre os bebês até um ano de idade, mas ainda tem causa desconhecida. Também conhecida como "morte do berço", este tipo de falecimento se dá por ocorrer de forma inesperada e sem explicação durante o sono. Na maioria dos casos ela acontece porque a criança está na posição de lado ou de barriga para baixo, posições consideradas incorretas, já que assim, o bebê respira parte do ar que deveria ser eliminado. Com a barriga para cima as chances de morte por sufocamento ou asfixia diminuem.

Outros fatores que contribuem para este fator são exposição ao fumo durante a gravidez e após o nascimento, consumo de álcool e drogas durante e após a gestação, uso de colchões ou travesseiros muito moles e fofos, superaquecimento do bebê e nascimento prematuro ou bebês com baixo peso ao nascer.

Para a Pastoral da Criança, no Brasil, a estimativa é de que ocorra cerca de 3.000 (três mil) mortes por ano em decorrência de "morte súbita".

Nesse contexto, é importante consignar que é imprescindível que os pais e responsáveis tenham conhecimento acerca dos métodos preventivos e possam evitar os casos de engasgo e morte súbita entre recém-nascidos.

Finalmente, quanto aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde e para proteção à infância e à juventude (art. 24, XII CF/88).

Nesse sentido, a própria Constituição Federal, em seu artigo 24, especificamente no inciso XII, é clara ao afirmar que cabe também aos Estados legislar sobre assuntos relacionados à saúde, conforme disposto abaixo:



"Art. 24 - Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde" (grifo nosso).

Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, dentre outros.

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre política de proteção e defesa da saúde. Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, devendo, via de consequência, a proposta ser apreciada por esta Casa legislativa.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 14/03/2024, elaborada conforme a IN SLE-02/2015, VERSÃO nº 02, possui caráter meramente informativo, não vinculando o parecer das Comissões competentes para a análise da proposição, citando que não foram localizados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, na qual esta Comissão Permanente considera.

Na sequência do processo legislativo, em 22/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conduzida a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis para análise dos aspectos de mérito de iniciativa.

Todavia, esgotado o prazo regimental, não foram apresentados Substitutivos, Apensos e/ou Emendas, portanto, não há preliminares a serem



analisadas, estando a Proposição em questão apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito de iniciativa.

A produção de leis é uma das funções típicas do Poder Legislativo. Para que elas atinjam o fim proposto, devem ser elaboradas segundo critérios técnicos que possam conferir-lhe boa qualidade, como os relacionados à boa redação, a saber: linguagem precisa, clara, simples, concisa, direta, objetiva e correta. Entretanto, somente isso não é suficiente, pois o texto de uma lei pode estar formalmente adequado, mas não atingir seu objetivo, sendo, portanto, inservível para a população. Portanto, a idéia de uma boa lei passa também pela observação de outros aspectos pré-redacionais relacionados à concepção do ato normativo, como a necessidade de legislar sobre aquele assunto, a decisão e o planejamento de como normatizar, o impacto que essa legislação vai ter sobre a sociedade, a harmonização da nova lei com o ordenamento jurídico em vigor, entre outros.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (**arts. 21 e 22 da CF**), dos Municípios (**art. 30 da CF**) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 168 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 168 – Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.

Art. 194 Consideram-se prejudicados¹:

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de

¹ <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf>



Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população. Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião.

Este **RELATÓRIO/ANÁLISE** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. **PARECER/VOTO** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Desta forma, iniciamos a análise quanto ao mérito do **PROJETO DE LEI Nº 346/2024**, de autoria do Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE, considerando sua proposta de “Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades públicas e privadas no Estado de Mato Grosso realizarem treinamento e orientações para socorro em caso de”



engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos e dá outras providências”.

De autoria do deputado SEBASTIÃO REZENDE, o projeto de lei em epígrafe determina que maternidades públicas e privadas no Estado de Mato Grosso ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita.

Para apreciar a proposição em comento, é necessário primeiro esclarecer alguns aspectos sobre a assistência à gestante no SUS. De maneira geral, a unidade básica de saúde – UBS – deve ser a porta de entrada preferencial da gestante no sistema de saúde e o ponto de atenção estratégico para melhor acolher suas necessidades, inclusive para garantir o acesso da mulher a outras redes assistenciais caso necessário, como a Rede de Média e Alta Complexidade, a Rede de Urgência e Emergência, a Rede de Atenção Psicossocial e a Rede Oncológica. Em sua grande maioria, as gestantes são consideradas de baixo risco e devem realizar o pré-natal nas próprias UBSs, que oferecem uma série de cuidados à saúde da mulher de maneira individual e coletiva. Da mesma forma, o pré-natal da gestante de alto risco, que pode ocorrer nas maternidades públicas, deve oferecer atividades coletivas vinculadas à consulta individual para trocas de experiências com outras gestantes e acompanhantes. Entre esses cuidados, está a oferta de práticas educativas que abordam questões relacionadas à gestação, ao parto, ao puerpério e ao cuidado com o recém-nascido. Orientações e treinamentos sobre os primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e sobre a prevenção de morte súbita, tal como prevê o projeto em análise, podem ser facilmente



prestadas às mulheres e aos responsáveis pelo recém-nascido durante a atenção ao pré-natal.

Na rede privada, por sua vez, muitas mulheres realizam o pré-natal em clínicas particulares, que não estão vinculadas a programas de assistência à gestante como ocorre no SUS. No entanto, muitas maternidades privadas já oferecem cursos gratuitos para gestantes que tenham interesse em obter informações relacionadas à gestação, ao parto, ao puerpério e ao cuidado com o recém-nascido.

Esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social por sua vez, concordou com as linhas gerais adotadas na Proposição, necessitando de substitutivo integral, para que a orientação aos pais seja prestada também nas Unidades Básicas de Saúde, lugar onde a maioria dos atendimentos pré-natal é realizada e onde ocorrem as principais práticas educativas direcionadas às gestantes no SUS.

A proposição em exame prevê que ficam os hospitais e maternidades, no âmbito do Estado de Mato Grosso, obrigados a prestar aos pais, mães ou responsáveis legais, informações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

Prevê, também, que as informações assim como o treinamento serão ministrados antes da alta do recém-nascido por profissionais da área da saúde e que são facultados aos pais e/ou responsáveis a inscrição e participação no treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades.

No que toca à competência legislativa para disciplinar a matéria contida no projeto, tem-se que não há óbice, uma vez que o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, confere aos estados-membros a





prerrogativa de legislar de forma suplementar sobre a temática proteção e defesa da saúde.

Não há dúvidas de que a matéria tratada na proposição enquadra-se na seara de proteção e defesa da saúde, em especial dos recém-nascidos, matéria de elevada importância para a sociedade.

Também não vislumbramos óbices sob o aspecto da iniciativa, uma vez que a matéria proteção e defesa da saúde pública não se encontra inserida no rol taxativo da Constituição estadual que define a privatividade da deflagração do processo legislativo por determinado órgão ou agente.

Contudo, quanto ao conteúdo, entendemos que alguns ajustes são necessários para a compatibilização da ideia da proposição com o ordenamento jurídico em vigor, extirpando qualquer disposição capaz de gerar dúvidas e discussões acerca da constitucionalidade da matéria.

Ressaltamos a importância da matéria, assim como concordamos com os aprimoramentos que foram realizados, razão pela qual consideramos que a Proposição deve prosperar nesta Casa de Leis.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Sobreleva-se que, embora o presente Relatório possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes*



que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 346/2024**, de autoria do Ilustre Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE, lido na 6ª Sessão Ordinária (07/03/2024), onde, cumpriu pauta no período de 07/03/2024 a 20/03/2024.

Sala das Comissões, em 02 de JULHO de 2024.

RELATORIA: Dep. PAULO ARAÚJO.



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024

COMISSÃO DE SAÚDE



PREVIDÊNCIA

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



NÚCLEO SOCIAL

FOLHA: 17

RUBRICA: 17

IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 3ª ORDINÁRIA	☐ 1ª EXTRAORDINÁRIA
DATA/HORÁRIO:	02/JUL/2024 - 10HS.	
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 346/2024.	
AUTORIA:	Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE.	
APENSAMENTOS:	.	
SUBSTITUTIVOS:	.	
EMENDAS:	.	

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB Presidente	☐		☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP Vice-Presidente	☒		☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☐		☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐		☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL	☐		☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLAÚCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUSC
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social

Edifício Governador Dante Martins da Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683

GMCA
Página 1 de 1